



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086637-93.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante W. R. G. AGUIAR JUNIOR VEICULOS - ME, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1086637-93.2021.8.26.0100/50000

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito

Embargante: W. R. G. Aguiar Junior Veiculos - Me

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Aberto San Marino

Voto: 50.024

Embargos de declaração. Julgamento virtual sem a observância da oposição da parte recorrente. Julgamento e acórdão anulados. Embargos acolhidos, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 466/471 dos autos, por meio dos quais a parte embargante alega a existência de nulidade processual, por não ter sido observada sua oposição ao julgamento virtual.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Na verdade, revendo os autos, assiste razão ao embargante, existindo nulidade processual decorrente do julgamento virtual de recurso de apelação, sem a observância de expressa oposição da parte recorrente, impedindo, assim, a possibilidade de ambas as partes apresentarem manifestação em julgamento presencial, restando, por consequência, tolhido o direito ao devido processo legal.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: “Embargos de Declaração – Pedido de sustentação oral não observado – Desconstituição do acórdão embargado, com determinação de remessa à Mesa para novo julgamento – Embargos acolhidos.” (TJSP;

Embargos de Declaração Cível 1009350-69.2019.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020); e “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS – PERFURAÇÃO DA REDE DE GÁS - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL NÃO OBSERVADA - NULIDADE RECONHECIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER A NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL E ENCAMINHAR OS AUTOS À MESA PARA INCLUSÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1119362-14.2016.8.26.0100; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020).

A declaração da nulidade do Acórdão embargado permitirá, como dito, que as partes litigantes possam apresentar manifestação em sessão de julgamento na forma atualmente designada, se assim desejarem, afastando-se, desta forma, qualquer forma de prejuízo processual que possa ser alegado em eventual forma ulterior de recurso, preservando-se, assim, o direito ao devido processual legal e seus desdobramentos inerentes ao contraditório e a ampla defesa.

Por fim, fica prejudicada a apreciação de pedido de efeito suspensivo deduzido no bojo dos embargos sob a alegação de omissão, tendo em vista que já se determina neste momento a imediata inserção do recurso de apelação em sessão de julgamento.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são acolhidos, para anular o julgamento e o Acórdão de fls. 466/471, **determinando-se remessa dos autos à mesa, para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**juízo presencial do recurso de apelação, com imediata inserção em
pauta de juízo.**

Roberto Mac Cracken
Relator